



Número: **0600249-82.2024.6.20.0069**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **069ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN**

Última distribuição : **28/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BORA NATAL [REPUBLICANOS/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PP/PODE/SOLIDARIEDADE/ PL/UNIÃO] - NATAL - RN (REPRESENTANTE)	
	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (REPRESENTADO)	
TELEVISAO CABUGI LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122551197	29/08/2024 16:17	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
69ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600249-82.2024.6.20.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN
REPRESENTANTE: BORA NATAL [REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PP/PODE/SOLIDARIEDADE/PL/UNIÃO] - NATAL - RN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695
REPRESENTADO: QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., TELEVISAO CABUGI LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Sob análise **IMPUGNAÇÃO** ao registro e à divulgação da pesquisa eleitoral RN-07606/2024, realizada por QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, como serviço prestado à TELEVISÃO CABUGU LTDA.

Sustenta a Coligação autora ter havido descumprimento, pelas demandadas, das exigências estipuladas no art. 2º, §7º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, uma vez que, segundo a inicial, a pesquisa foi divulgada em 26 de agosto de 2024, sem que as demandadas, no prazo regulamentar que se escoou ao final do dia seguinte à divulgação, tenham feito a correta e inteligível complementação de dados referentes à pesquisa divulgada, especificando, notadamente, os bairros abrangidos pela pesquisa, havendo a empresa realizadora da pesquisa se utilizado de códigos sem qualquer esclarecimento maior do que eles significam.

Pede a parte autora, em caráter cautelar, a concessão de medida liminar suspendendo a divulgação dos resultados da pesquisa realizada pelas REPRESENTADAS, com a exclusão temporária de todos os canais mantidos pela TELEVISÃO CABUGU LTDA.



Dispõe o art. 16, §1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, que, uma vez demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.

Ora, em perfunctória análise, apropriada ao presente momento processual, estimo plausível a irresignação da parte autora para com a forma pela qual a empresa que realizou a pesquisa disponibilizou os dados complementares aos quais alude o art. 2º, §7º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, uma vez que, de fato, especialmente em relação aos bairros abrangidos pela pesquisa, faltou à pesquisa divulgar nominalmente os bairros em que foram realizadas as entrevistas e a quantidade numérica de eleitores ouvidos pelos entrevistadores.

Parece-me que a empresa de pesquisa utilizou códigos talvez assemelhados a códigos que possam ser utilizados em pesquisas de outros órgãos, mas isso não ficou claro na composição dos dados complementares, dificultando a compreensão da amostra, especialmente da amostra territorial, laborando contra a necessária transparência que deve ornar a realização de pesquisas eleitorais (vide id 122544696).

Faltando transparência aos dados, é notório o perigo de dano à parte autora com a continuação da divulgação da pesquisa em referência.

Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar e **determino sejam as demandadas intimadas, na forma prevista na Resolução TSE n. 23.608/2019, para que, em 48 horas, suspendam a divulgação dos resultados da pesquisa RN-07606/2024, realizada por QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, com a exclusão temporária de tais resultados de todos os canais mantidos pela TELEVISÃO CABUGI LTDA, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, para cada uma das empresas demandadas, em caso de descumprimento.**

Citem-se as demandadas, na forma do disposto na Resolução TSE n. 23.608/2019, observando-se os endereços apresentados e constantes dos cadastros da Justiça Eleitoral, para que, querendo, apresentem Defesa em 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Cumpra-se. Intimem-se

Natal, 29 de agosto de 2024.



JOSÉ ARMANDO PONTE DIAS JUNIOR

Juiz Eleitoral da 69ª Zona



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-73 em 29/08/2024 16:30:09

Número do documento: 24082916171751700000115457972

<https://pje1g-rn.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082916171751700000115457972>

Assinado eletronicamente por: JOSE ARMANDO PONTE DIAS JUNIOR - 29/08/2024 16:17:20